

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 6º e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 6º. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.”

JUSTIFICATIVA

A regra é similar, no *caput*, àquela existente no artigo 757 do CCB. Entretanto a sugestão ressalta a importância da *equivalência* entre interesse, prêmio e risco, promovendo a maior comutatividade do contrato, o que atende aos interesses de estabilidade e equivalência entre prestações dos segurados, seus beneficiários e seguradores. Além disso, o *caput* também inclui a menção ao interesse do beneficiário, o qual exige a mesma legitimidade do interesse do segurado e é igualmente objeto da proteção do seguro.

O parágrafo único reúne na principal disposição sobre o contrato de seguro, que é a definição do mesmo feita pelo *caput*, a importância do agir segundo a boa-fé, desde o momento em que as partes começam a definir as vontades, umas das outras, e até após a própria extinção do contrato, por exemplo, continuando o segurador obrigado a respeitar a confidencialidade com que lhe foram revelados fatos da intimidade do segurado ou do beneficiário durante o procedimento de regulação e liquidação do sinistro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE